



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Nota Técnica n.º 11
de 2020

***Subsídios acerca da adequação
orçamentária e financeira da
Medida Provisória nº 926, de 20
de março de 2020***

**Mario L. Gurgel de Souza
Rafael Alves de Araujo
Artenor Luiz Bosio**

Endereço na Internet: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/conof>

e-mail: conof@camara.gov.br

Março de 2020

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 11, de 2020

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, “altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória n.º 926/2020 altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A MP n.º 926/2020 também acrescenta na lista de possíveis medidas a serem adotadas pelas autoridades, no âmbito de suas competências, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus a restrição excepcional e temporária de locomoção interestadual e intermunicipal por rodovias, portos ou aeroportos, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) n.º EMI n.º 00019/2020 MS AGU CC/PR CGU, de 20 de março de 2020, que acompanha a referida MP, esclarece que a medida visa estabelecer especificidades na licitação e a possibilidade de dispensa para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019 (COVID-19).

Tal necessidade decorre do crescimento dos casos de COVID-19 e da necessidade de o Sistema único de Saúde (SUS) fazer frente, com devida urgência, a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços. Além disso, informa que, com a Declaração de Calamidade Pública, prevê-se a necessidade de contratações de bens, serviços e insumos para além daqueles unicamente referentes à saúde pública, uma vez que é necessário manter serviços essenciais à população, além de garantir a atuação do Estado durante a crise.

No mesmo sentido, a norma prevê situações relacionadas à dispensa de licitação, com a finalidade de simplificar as contratações em questão e dar-lhe mais agilidade. São exemplos: (a)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

dispensa de elaboração de estudo preliminares para bens e serviços comuns; (b) estabelece que o gerenciamento de riscos da contratação apenas será exigido durante a gestão do contrato; e (c) simplificação do termo de referência ou projeto básico.

Ainda em relação a aquisições e contratações, esclarece que se tratando de situação de emergência de saúde pública temporária, ao invés de propor a alteração de normas que tratam da licitação pública, optou-se por fazer alterações pontuais na Lei nº 13.979, de 2020, que justamente dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde em questão e que tem prazo de vigência temporária.

No que se refere às alterações da Lei nº 13.979, de 2020, a alteração se refere medidas de isolamento e quarentena e prevê que quando afetarem a execução de serviços públicos regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico, em articulação prévia com o órgão regulador ou com o Poder concedente ou autorizador.

Também foi estabelecido o aumento dos limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da emergência, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo.

Portanto, como se verifica, a medida estabelece regras e exceções para realização de despesas e contratações públicas durante o período de enfrentamento da pandemia, além de regular outros aspectos normativos que não criam, per si, despesas para o Poder Público.

III – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

De acordo com o esclarecido no item II, não se verifica infringência aos dispositivos pertinentes da legislação orçamentária, em especial àqueles relacionados nos normativos acima mencionados, uma vez que tratam de ampliação da lista de possíveis medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, alterações nas exigências e exceções para realização de aquisições e contratações no âmbito da administração pública, mudanças em limites de suprimentos de fundos ou disposições específicas sobre o momento de pandemia, as quais, per si, não aumentam ou diminuem despesas ou receitas públicas.

IV – CONCLUSÃO

Diante das informações aqui expostas, entendemos que a presente Medida Provisória atende a legislação aplicável sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios considerados pertinentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Brasília, 25 de março de 2020.

Elaboração: Núcleo de Saúde da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD¹

¹ Mario Luis Gurgel de Souza, Rafael Alves de Araujo e Artenor Luiz Bosio